

Altera dispositivos da Lei n.º 94, de 14 de março de 1979, relativos a Regime Disciplinar do Funcionário Público.

AUTOR : PODER EXECUTIVO

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os arts. 183, parágrafo único, 186, § 1º, 189, § 2º, 190, 192, 193, 199, 200, 202, parágrafo único, da Lei n.º 94, de 14 de março de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183.

.....  
Parágrafo único .Nos casos dos incisos II e III, sempre que a imposição de pena decorrer de processo administrativo disciplinar, será competente para decidir o Chefe de Gabinete do Prefeito, o titular da Secretaria ou o Procurador Geral do Município que haja determinado a instauração do processo".

"Art. 186.

.....  
§ 1º A suspensão de que trata este artigo poderá ainda ser determinada pelo Chefe de Gabinete do Prefeito, pelo Secretário Municipal ou pelo Procurador Geral do Município, no ato de instauração de inquérito ou em qualquer fase de sua tramitação, e estendida até noventa dias, findos os quais cessarão automaticamente os seus efeitos, ainda que o processo administrativo disciplinar "não esteja concluído".

"Art. 189.

.....  
§ 2º A determinação de abertura de processo é de competência do Prefeito, do Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais ou do Procurador Geral do Município, tanto para a administração direta como para as autarquias e fundações" .

"Art. 190. O processo será promovido pelo órgão próprio da Chefia de Gabinete do Prefeito, de cada Secretaria Municipal ou da Procuradoria Geral do Município, conforme o caso".

"Art. 192. O processo deverá estar concluído no prazo de noventa dias, a contar do dia imediato ao da publicação, no órgão oficial, do ato de designação da Comissão, prorrogável sucessivamente, por período de trinta dias no caso de forma maior, a juízo do Chefe de Gabinete do Prefeito, do respectivo Secretário Municipal ou do Procurador Geral do Município, até no máximo cento e oitenta dias".

"Art. 193. O subestamento do processo somente poderá ocorrer, a juízo do Chefe de Gabinete do Prefeito, do Secretário Municipal ou do Procurador Geral do Município, em casos que impliquem, necessariamente, a absoluta impossibilidade de seu prosseguimento".

"Art. 199. Ultimada a defesa, a Comissão remeterá a processo, acompanhado de relatório, ao órgão competente, que encaminhará, com o parecer, ao Chefe de Gabinete do Prefeito, ao respectivo Secretário Municipal ou ao Procurador Geral do Município, conforme o caso".

"Art. 200. Recebido o processo, o Chefe de Gabinete do Prefeito, o respectivo Secretário Municipal ou o Procurador Geral do Município proferirá sua decisão, no prazo de vinte dias, desde a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência".

"Art. 202.

Parágrafo único. Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará a juízo do Chefe de Gabinete, do respectivo Secretário Municipal ou do Procurador Geral do Município, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da Comissão ".

"Art. 204.

Parágrafo único. Quando o processo em curso tiver por objeto apurar o abandono de cargo, ou sessenta faltas interpoladas durante o período de doze meses, poderá haver exoneração a pedido, a juízo do Chefe de Gabinete do Prefeito, do respectivo Secretário Municipal ou do Procurador Geral do Município".

Art. 2º O art. 189 da Lei nº 94 de março de 1979, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação.

"Art. 189 -

§ 3º O Prefeito, em qualquer caso, designará a comissão especial de inquérito, para atuar em qualquer unidade da administração municipal".

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 185 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1991

MARCELLO ALENCAR

D.O.RIO 23.01.1991